

Recomendação n.º 2/2024

Nos termos da alínea c) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do

Porto

C/C

Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto, Dr. Rui Moreira

à

Entidade visada: **Pelouro das Finanças, Atividades Económicas e Fiscalização e Pelouro da Economia, Emprego e Empreendedorismo, Senhor Vereador Ricardo Valente**

Data: 02/02/2024

Preliminarmente

Tratamento empreendido pelos serviços à exposição apresentada pela munícipe, no âmbito do NUP/69452/2020/CMP e, conseqüente, tratamento nos processos: NUP/25319/2023/CMP; NUP/58143/2023/CMP; NUP/63088/2023/CMP.

Objeto da reclamação

Em 26/10/2023, foi apresentada a este Gabinete uma denúncia que descrevia a prática de atos que, de forma sistemática, violavam o procedimento administrativo, sendo necessário sindicarem tais comportamentos.

Em síntese, na exposição era elencado que os serviços da Câmara Municipal do Porto acolheram um pedido de cessação de atividade de alojamento local, com base numa procuração que não conferia poderes de representação para o efeito.

Considerando que só por manifesto lapso dos serviços tal teria acontecido, a munícipe afirmava que apresentou razões de direito e de facto que impunham a reativação da licença. Situação que mereceu acolhimento por parte dos serviços jurídicos com conseqüente despacho favorável à pretensão da reclamante. Contudo, após notificação de que seria reativada a licença de alojamento local, assegura a munícipe, é confrontada com a posterior revogação da decisão, com o conseqüente *“concordo da hierarquia”*, sem que houvesse *“cuidado em lhe explicar, fundamentadamente, o que se revogava e que se indeferia e qual o itinerário jurídico para fundamentar tal decisão.”* Chegando mesmo a afirmar que a meio caminho a Câmara Municipal do Porto teria feito tábua rasa do parecer emitido pelos serviços jurídicos (NUD/

368243/2023/CMP), no sentido da licença ser reativada, e teria começado a tratar de um outro assunto diferente (falta de cadastro na plataforma das taxas municipais), que não estava em causa no referido processo, o que no seu entender era *“uma clara violação dos mais elementares direitos de defesa da Exponente, parecendo que estamos perante um clamoroso abuso de poder.”*

Mais expôs que, tendo requerido a aclaração da situação (NUP158143/2023/CMP), foi notificada da extinção do processo, nos termos do artigo 95^a CPA, sem que *“nada fosse aclarado ou fundamentado, ficando por cumprir o dever de fundamentação das decisões administrativas.”*

Em face dos referidos desenvolvimentos, recorreu hierarquicamente (NUP63088/2023/CMP), garantindo que o referido recurso teria sido decidido pelo autor do ato recorrido, que ao longo do processo teria praticado atos, pedido pareceres jurídicos *“que em seguida desrespeitava”*, tomado decisões *“arbitrárias”*. Situações que teriam sido *“acriticamente”* acolhidas pela sua superior hierárquica com um *“concordo”*, ratificando assim aquela conduta.

Mais opinou que fora colocada em causa a tramitação do processo na plataforma, uma vez que constatava que *“sucessivamente “havia “introdução e subtração de ficheiros”, pretendendo que “haja uma decisão clara, transparente e dentro do quadro legal, pelo que gostaria que a plataforma espelhasse a realidade do procedimento “.*

Diligências encetadas

Atento ao exposto foram consultados os documentos disponíveis no aplicativo Porto Doc.

Analizados os documentos, ato contínuo realizou-se, no dia 3 de novembro de 2023, uma reunião com os serviços envolvidos, a fim de que se reavaliasse a situação exposta e, assim, se fizesse uma análise do assunto com todo o rigor.

Em resultado da reunião ficou o compromisso dos serviços de reanalisarem os pontos para os quais se alertou existirem fragilidades, nomeadamente na fundamentação das decisões tomadas, pelo que deveria ser pedido novo contributo dos serviços jurídicos para posterior deliberação, a qual deveria ser comunicada ao GAPM.

Volvidos mais de dois meses, com a dilação de resposta dos serviços, quer à munícipe, quer à Provedora, foi o assunto levado ao conhecimento do Senhor Vereador com competências delegadas que, chamando a si o tratamento das questões suscitadas, acabou por dar acolhimento à pretensão da reclamante.

Considerando que:

Analizados com ponderação os factos apresentados, constatou-se que assistia razão à munícipe reclamante.

À data, quase um ano depois, a situação está finalmente resolvida.

Foi necessária a intervenção direta do Senhor Vereador com competências delegadas, para que a reclamante obtivesse, com mérito, ganho de causa,

Porquanto:

Entendeu o Senhor Vereador Ricardo Valente, anular os despachos NUD/606570/2023/CMP e NUD/611674/2023/CMP, produzidos no âmbito do recurso hierárquico e reativar a licença de alojamento local, tendo por base a informação jurídica NUD/571487/2023/CMP e os despachos NUD/572727/2023/CMP e NUD/573466/2023/CMP.

Considerando ainda que,

Os argumentos analisados pelos serviços assentaram numa sindicância sobre a falta de cadastro na plataforma da Taxa Municipal Turística (TMT), e não sobre as razões de mérito que presidiam à tomada de decisão em discussão;

O pedido de esclarecimento da reclamante foi indeferido, com a consequente extinção do procedimento, com relevância para a dispensa de audiência prévia invocando-se para tal que “*os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão inteiramente favorável aos interessados*” – cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 124º CPA, o que não correspondia à verdade;

Do teor do citado despacho e da notificação à reclamante, fica clara a falta de fundamentação expressa, clara, suficiente e congruente dos factos;

Não existiu ao longo de todo o processo uma conclusão lógica e necessária dos motivos invocados como justificação, não envolvendo entre eles um juízo de adequação, existindo, isso sim, uma notória contradição nas decisões;

Os atos praticados demonstram um excesso de zelo ou autoritarismo por parte de um funcionário;

Também não é curial que a superior hierárquica proferisse de forma sumária e continuada, sem necessidade de qualquer verificação, um “concordo”, sem aduzir qualquer fundamentação, nomeadamente no que concerne ao não acatamento dos dois pareceres jurídicos no mesmo sentido;

Ao negligenciar os factos, manifestou uma atitude de indiferença, porquanto aceitou e conformou-se com a possibilidade de o recurso ser decidido nos termos propostos, sem nada fazer ou apurar de modo a evitar dilações desnecessárias ou indevidas;

A situação arrastou-se durante 11 meses, marcando negativamente a vida da reclamante, que, ainda assim, porfiou para ver a situação resolvida;

A soma de todos os elementos resulta que a (in)ação do serviço está exemplarmente ferida naquela que é a prossecução do interesse público, e resultou, ainda, na falta de eficiência, economicidade e celeridade administrativa;

O dever da Administração resulta do disposto nos arts. 266.º e 268.º, da Constituição de República Portuguesa (CRP), e nos arts. 152.º e 153.º do CPA, e consubstancia um reforço das garantias de defesa dos particulares face à atuação da Administração, pelo que

Se entende formular a presente

Recomendação

À luz das motivações precedentemente expostas, recomenda-se que de futuro **se garanta que os responsáveis pelos serviços visados, no exercício das suas funções, procedam em conformidade com os ditames que decorrem da natureza pública do serviço, que respeitem o enquadramento legal das decisões assumidas, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger, sempre no respeito pelos princípios constitucionais, a que legitimamente aspiram e têm direito os municípios.**

A Provedora do Município

